



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 434/2025

Institui a Política Municipal de Transparência Integral das Emendas Parlamentares Estaduais e Federais destinadas ao Município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência Integral das Emendas Parlamentares, aplicável a todas as emendas parlamentares estaduais e federais destinadas ao Município de Araraquara, direta ou indiretamente, por meio de transferências voluntárias, convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Emenda Parlamentar: toda indicação de recursos realizada por deputado estadual ou federal ao orçamento público, destinada ao Município;

II – Órgão gestor: secretaria, autarquia, fundação ou entidade da administração pública municipal responsável pela execução do recurso;

III – Beneficiário final: pessoa jurídica, entidade, órgão público ou política pública que receba ou utilize os recursos da emenda;

IV – Agente político municipal: vereador, prefeito, vice-prefeito, secretário municipal ou outro ocupante de cargo político no âmbito do Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá publicizar integralmente todo o ciclo das emendas parlamentares, desde o ingresso do recurso nos cofres municipais até sua execução final, incluindo, no mínimo:

I – identificação do parlamentar autor da emenda, com indicação da respectiva casa legislativa;

II – valor total indicado, valor efetivamente empenhado, liquidado e pago;

III – data de ingresso do recurso no Município;

IV – órgão ou secretaria responsável pela execução;

V – objeto detalhado da emenda;

VI – plano de aplicação dos recursos;

VII – prazos de execução física e financeira;

VIII – número e acesso aos processos administrativos vinculados;

IX – licitações, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres celebrados;

X – beneficiários diretos e indiretos dos recursos;

XI – cronograma de desembolso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

XII – eventuais alterações, reprogramações, aditivos ou devoluções de recursos;

XIII – status atualizado da execução da emenda;

XIV – informação expressa sobre eventual solicitação, indicação, articulação ou intermediação da emenda por agente político municipal, com identificação nominal do envolvido;

XV – forma de intermediação da emenda, indicando se houve requerimento formal, ofício, agenda institucional, reunião oficial ou outro meio documentado;

XVI – data ou período em que ocorreu a solicitação ou articulação política, quando houver.

Art. 4º Quando a emenda parlamentar tiver sido destinada ao Município em decorrência de solicitação, articulação ou intermediação de agente político municipal, o órgão gestor deverá:

I – registrar formalmente essa informação no processo administrativo correspondente;

II – identificar nominalmente o agente público solicitante ou intermediador;

III – tornar pública essa informação no Portal da Transparência do Município, nos termos desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de inexistência de solicitação, articulação ou intermediação por agente político municipal, tal circunstância deverá ser expressamente declarada, sendo vedada a omissão ou o silêncio administrativo.

Art. 6º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas em aba específica no Portal da Transparência do Município, com acesso direto, simplificado e permanente, permitindo:

I – consulta individualizada por emenda parlamentar;

II – pesquisa por parlamentar, órgão executor, agente político municipal ou beneficiário;

III – acesso aos documentos administrativos digitalizados;

IV – atualização contínua das informações, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para registro de novos dados.

Art. 7º As informações relativas às emendas parlamentares deverão permanecer disponíveis para consulta pública pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, independentemente do encerramento do exercício financeiro ou da vigência do instrumento administrativo.

Art. 8º A omissão, o atraso injustificado ou a prestação incompleta das informações exigidas por esta Lei configura infração administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, desde que não restrinja seu alcance, finalidade e princípios.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de dezembro de 2025.

FILIPA BRUNELLI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FILIPA BRUNELLI - Projeto de Lei nº 434/2025/A/1812/2025/Sistema-Siscom-Pasta para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara.sp.gov.br/7/documento - NRE6N-H3P8-3W77N-VY8V



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública permanente de transparência integral sobre as emendas parlamentares estaduais e federais que ingressam no Município, assegurando à população o direito de conhecer todo o caminho do recurso público, desde sua origem até sua aplicação final.

A proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 37, caput, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; no art. 5º, XXXIII, que assegura o direito fundamental de acesso à informação; e no art. 30, inciso I, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa também se fundamenta na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente nos arts. 48 e 48-A, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelecem a transparência ativa como regra da Administração Pública, impondo o dever de divulgação clara, acessível e tempestiva das informações de interesse coletivo.

Importante destacar que o Projeto não interfere na competência da União ou dos Estados, tampouco cria obrigações a parlamentares estaduais ou federais. A proposição limita-se a disciplinar deveres do próprio Município quanto à gestão e publicização de recursos públicos que ingressam em seus cofres, o que é plenamente constitucional e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A inovação do Projeto está em assegurar que a transparência das emendas parlamentares abranja não apenas sua execução financeira, mas também o contexto político-administrativo que levou à sua destinação, especialmente quando houver solicitação, articulação ou intermediação de agentes políticos municipais. Tal medida fortalece a ética pública, previne o uso personalista ou eleitoreiro dos recursos e permite que a sociedade saiba, com clareza, quem indicou, quem articulou, quem executou e quem se beneficiou de cada emenda.

Emendas parlamentares movimentam valores expressivos e impactam diretamente políticas públicas essenciais. A ausência de informações claras sobre sua destinação fragiliza o controle social, favorece a opacidade administrativa e compromete a confiança da população nas instituições.

Este Projeto afirma um princípio simples e inegociável: dinheiro público tem dono, e o dono é o povo.

Dar transparência total às emendas parlamentares é fortalecer a democracia, o controle social e o interesse público acima de interesses pessoais ou eleitorais.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de dezembro de 2025.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=NR6NH3P83W7WVY8V>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **NR6N-H3P8-3W7W-VY8V**